

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.260, DE 2016

(Apensado: PL nº 6.707/2016)

Altera o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MISAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.260, de 2016, altera o § 3º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de estabelecer que a *contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até o limite de metade dos percentuais previstos nos incisos I a IV deste artigo, será considerada para fins de verificação do cumprimento da reserva de vagas determinada neste artigo.*

Em sua justificção, o autor do projeto alega que o *programa de ação afirmativa instituído pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991 é um excelente instrumento para promover o emprego das pessoas com deficiência no setor privado. É necessário, porém, o aperfeiçoamento ora proposto, que estimula a contratação de pessoas com deficiência para a aprendizagem e aponta solução para dificuldades enfrentadas pelas empresas quanto à*

escassez de mão de obra qualificada para o preenchimento de todas as vagas reservadas.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 6.707, de 2016, do Deputado Laercio Oliveira, que *Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*, com idêntica redação, embora modifique o § 3º do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, foram distribuídos à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para apreciação do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CDEICS, os projetos foram aprovados com substitutivo nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Côrte Real.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos visam a resolver o problema apontado por grande parte dos empregadores que é a falta de pessoas com deficiência habilitadas, no mercado de trabalho, necessárias para o cumprimento da reserva de vagas estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, pelo qual a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas.

Para tanto, propõem que a contratação de aprendizes com deficiência, nos termos da CLT, seja considerada para o cumprimento do disposto no referido art. 93, na contramão do que dispõe o § 3º desse artigo ao estabelecer que, para a reserva de cargos, será considerada somente a

contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nesse sentido é o Substitutivo da CDEICS que, no entanto, fez as seguintes alterações no projeto principal em consonância com o apensado, aprimorando-os:

- 1) Modifica o art. 428 da CLT para dar nova redação ao § 3º e acrescentar-lhe o § 9º;
- 2) Reduz o limite da contratação de aprendiz com deficiência para 2/5, ou seja, 40% dos percentuais exigidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991;
- 3) Revoga o § 3º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

De todas essas alterações, só não podemos concordar com a redução do limite de contratação de aprendizes com deficiência que será considerada para cumprimento do cumprimento das cotas previstas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

É gravíssimo o problema da falta de pessoas com deficiência habilitadas no mercado de trabalho, bem como as interessadas na oferta das vagas.

As empresas não conseguem, assim, cumprir o que determina a lei, sendo, reiteradamente notificadas e multadas pela fiscalização do trabalho.

Dessa forma, propomos que esse limite, em vez de reduzido, deva ser aumentado para 80% até que seja encontrada uma solução para o problema da falta de mão de obra de pessoas com deficiência habilitadas.

As empresas não podem ser apenas por um problema que não é seu e sim do poder público, que deve habilitar as pessoas com deficiência interessadas em trabalhar como empregadas.

Nesse aspecto, inclusive, o projeto colaborará com o poder público ao qualificar o aprendiz com deficiência, que futuramente poderá ser contratado para o cumprimento da cota estabelecida no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Também entendemos que a permissão de se considerar o aprendiz com deficiência para o cumprimento da cota estabelecida para as pessoas nessa condição deve constar no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, e não na CLT, diferentemente do que consta do Substitutivo da CDEICS.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.260 e 6.707, ambos de 2016, e do Substitutivo da CDEICS nos termos da Subemenda Global anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MISAEL VARELLA
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBEMENDA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AOS PROJETOS DE LEI NºS 5.260 E 6.707, AMBOS DE 2016

Altera o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada no cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 428.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

.....(NR)

Art. 2º O § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93.....

§ 3º A contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, nos termos do art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, será considerada no cumprimento da reserva de cargos até o limite de 80% (oitenta

por cento) dos percentuais previstos nos incisos I a IV deste artigo. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MISAEL VARELLA

Relator

2017-5018